

Orientação Jurídica n.º 05/2021

Referência: Projeto de Lei Ordinária n.º 067/2020

Autoria: Executivo Municipal

EMENTA: Autoriza o Executivo Municipal a proceder na remissão de créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa.

1 RELATÓRIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Ordinária n.º 0067/2020, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza o Executivo Municipal a proceder na remissão de créditos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa.

O projeto protocolado em 18/12/2020 é sucinto, sendo composto por quatro artigos, com indicação dos contemplados pela remissão pretendida, bem como indica o valor individual, perfazendo o montante total R\$ 26.224,36 (vinte e seis mil duzentos e vinte e quatro reais com trinta e seis centavos) a ser extinto.

De referir, que a proposição apresenta justificativa, que em apertada síntese, fundamenta tal autorização legislativa, nos termos da lei Municipal 2.369/2005 e 2.905/2011 que estabelece critérios para concessão do benefício de isenção do tributo, neste caso referente ao IPTU, para contribuintes considerados em situação de hipossuficiência. Ainda, esclarece as questões procedimentais, tais como intempestividade dos pedidos e o lançamento do débito, bem como justifica a não incidência da renúncia de receita.

Por fim, consta da justificativa encaminhada pelo Sr. Prefeito, documento contendo indicação da "Estimativa da Compensação e Renúncia da Receita – 2020." – receita prevista 2020 / 2021 / 2022.

É a síntese da proposição.

2 ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da competência e iniciativa da proposição

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto de Lei Ordinária 67/2020 reúne as condições para prosseguir em tramitação, desde que atendido integralmente os requisitos legais, especialmente, quanto à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro referente à remissão de tributos às pessoas carentes, conforme será demonstrado.

Registra-se que o PLO 67/2020 versa sobre matéria de competência do Município, tendo em vista o interesse local, estando amparado no art. 30 da Constituição Federal, que garante aos Municípios autonomia financeira e na Lei Orgânica Municipal, nos termos dos artigos abaixo transcritos.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...)*

A Lei Orgânica, assim dispõe:

Art. 6º *Compete ao Município no exercício de sua autonomia:*

- I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;*
- (...)*

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 60. *Compete privativamente ao Prefeito*

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município normatização sobre serviços e procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, NÃO se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1.º, II, “b”, da Constituição Federal,



No caso concreto, a remissão proposta irá beneficiar os contribuintes indicados na redação do art. 2.º do PLO 67/2020, uma vez que estes estão amparados pela lei 2.369/2005 e 2.950/2011 que estabelecem os critérios para concessão do referido benefício às pessoas comprovadamente carentes.

Assim, tratando-se de remissão – já que, como visto, o desconto sobre o valor do IPTU ocorre após lançamento –, exige o artigo 150, § 6.º, da CF/88 a edição de lei específica para a concessão do benefício, nos seguintes termos:

“Art. 150

(...)

§ 6º *Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.” (grifei)*

Vale lembrar que a remissão de créditos tributários, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, configura renúncia de receita, de acordo com o previsto no § 1.º do artigo 14: “**A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**”

Para que a renúncia de receita seja legal e regular, é necessário que seja demonstrado o cumprimento dos requisitos do artigo 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001):

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No caso concreto, o entendimento já exarado por esta Procuradoria é que deverá o gestor público demonstrar na proposição que a previsão dos valores a serem renunciados, neste caso definidos em R\$ 26.224,36, relativos ao IPTU, conforme descrição no art. 2.º do PL, beneficiando 10 contribuintes, já estão contemplados no Anexo das renúncias de receitas que acompanha a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 (Lei Municipal n.º 3.776/2019) e que os referidos valores foram descontados no cálculo estimativo da receita orçamentária 2020, não gerando impacto negativo sobre as metas fiscais, em conformidade com o art. 14, I, da LRF.


Ainda, o mesmo art. 14 exige ainda, além da condição acima referida, que a renúncia de receita esteja acompanhada também de impacto orçamentário financeiro no exercício em que se inicia sua vigência e nos dois seguintes, para comprovar que a referida renúncia não afetará as metas fiscais previstas para o exercício 2020 e seguintes. Tal exigência restou atendida, conforme demonstra o **ANEXO – Estimativa de compensação e renúncia da receita**, apresentado através da Justificativa do presente PL.

Neste ponto, vale esclarecer que durante o ano de 2020, tendo em vista o reconhecimento e vigência da situação de calamidade pública (COVID-19), as regras fiscais sofreram adequações em face da EC 106/2020 e da LC 173/2020. Este tema foi tratado da seguinte forma:

Redação do art. 3.º da EC n.º106/2020:

“Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

E, na redação do art. 3.º da LC 173/2020:



Art. 3.º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

Art. 7.º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 65. (...)

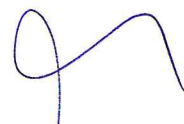
§ 1.º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

***III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.** (grifei)*

Sendo assim, não está afastada a necessidade de apresentação da estimativa do impacto financeiro correspondente à proposição, em questão.

Ainda, da análise da presente proposição, observa-se a ausência de qualquer documento que comprove o cumprimento dos beneficiários, relativo aos requisitos exigidos pela lei municipal n.º 2.369/2005, se efetivamente carentes, visto que a remissão ora concedida está justificada pelo cumprimento dos requisitos da lei de isenção, e que, conforme informado, os beneficiários teriam cumprido os requisitos para obter a isenção de carentes, porém não se cadastrado em tempo hábil para obter o benefício, o que culminou com o lançamento dos tributos.

Sugere-se, assim, à Comissão de Legislação e Redação Final, solicitar a informação ou declaração emitida pelo Poder Executivo atestando que os beneficiários cumprem efetivamente os requisitos da lei n.º 2.369/2005, para melhor análise do mérito.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, por todos os fundamentos acima apresentados, esta Procuradoria exara **Orientação Jurídica favorável à tramitação do PLO 67/2020**, informação ou declaração emitida pelo Poder Executivo atestando que os beneficiários cumprem efetivamente os requisitos da lei n.º 2.369/2005, que restou pendente.

Salienta-se que a emissão de parecer, por esta Procuradoria Jurídica, não substituiu os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que estas são compostas pelos representantes da comunidade e estão investidos de legitimidade para o exercício parlamentar.

Sendo assim, a presente proposição está apta ao encaminhamento perante as Comissões Permanentes para análise do mérito e emissão dos respectivos pareceres.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 22 de fevereiro de 2021.



Cristiane Bandeira da Silva
Procuradora Geral
OAB/RS 66.928